DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4557/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14878/2014
PROTOCOLO	: 1530265
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FEITO INSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM A IN/TCE/MS Nº 35/11. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

A fim de cumprir o estabelecido no art. 34, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aprecio, para fins de registro, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a MARIA VANDA SILVA GARCEZ, nascida em 7/2/62, ocupante do cargo de assistente social, Matrícula 21364002, Referência 14, Classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 12610/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 6616/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Maria Vanda Silva Garcez a verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e foi concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base nos arts. 24, I, *"d"*, 33, 70 e 72, todos da Lei Complementar nº 191/2011, e art. 40, § 1º, III, *"b"*, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Decreto "PE" nº 2.709, publicado no

DIOGRANDE nº 4.069, de 25 de julho de 2014.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a MARIA VANDA SILVA GARCEZ, nos termos dos arts. 24, I, *"d"*, 33, 70 e 72, todos da Lei Complementar nº 191/2011, e do art. 40, § 1º, III, *"b"*, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Decreto "PE" nº 2.709, publicado no DIOGRANDE nº 4.069, de 25 de julho de 2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP